



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000289537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022217-07.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RODRIGO CHIAPERINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PONTUAL CLUBE DE BENEFÍCIOS PARA MOTORISTAS DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1022217-07.2023.8.26.0554

Apelante: Rodrigo Chiaperini (Justiça Gratuita)

Apelada: Pontual Clube de Benefícios para Motoristas do Rio de Janeiro

Comarca: Santo André – 7ª Vara Cível

Juiz prolator: Marcio Bonetti

SEGURO DE VEÍCULO ATÍPICO – INDENIZAÇÃO-DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO AUTOR NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR A PARTE RÉ PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49597

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à demanda.

Apela o autor alegando que de acordo com a documentação acostada aos autos, o pedido deveria ser julgado procedente, cabendo à apelada comprovar eventual falsidade ou fraude. Aduz que o veículo foi furtado. Observa que as incongruências em suas declarações se devem ao seu estado emocional após o furto de seu veículo. Ademais, a divergência de versões não significa má-fé ou fraude. Cita ainda o lapso temporal transcorrido entre o fato e a sindicância efetivada pela apelada. Entende que o fato de deixar o carro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1022217-07.2023.8.26.0554

estacionado na rua por mais de 24 horas não pode ser considerado como agravamento do risco. Alega ainda que faz jus à indenização pelo dano moral sofrido.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Pretende o autor o recebimento da indenização prevista no contrato firmado com a ré em 19/12/2022, em razão do furto de seu veículo ocorrido em 09/01/2023.

No entanto, o seu pleito não merece acolhimento.

As divergências apuradas no relatório de sindicância elaborado pela empresa Real Reguladora de Sinistros Eireli e requerido pela parte ré (fls. 163/182) servem como justificativa para a recusa ao pagamento da indenização.

Embora o apelante afirme que são meras divergências nas versões apresentadas decorrentes do nervosismo pelo furto do veículo, não é o que se verifica dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1022217-07.2023.8.26.0554

Apenas a confusão sobre quem teria ido buscar o autor após a pane do veículo realmente seria uma mera divergência e que não acarretaria a ausência de responsabilidade da ré pelo pagamento da indenização.

No entanto, não é somente este fato que se apurou.

Foi realizada pesquisa junto ao Copom, referente ao furto do veículo do autor, sendo apurada uma gritante divergência sobre o local dos fatos. No Boletim de Ocorrência o autor afirma que deixou o veículo estacionado na Rua Eugênio Marte, 61, e na ocorrência feita no serviço 190, foi indicado o endereço localizado na Rua Guaratinguetá, 49 (fl. 178).

E referida troca de endereço por certo impossibilitaria a busca do veículo pela autoridade policial, ainda mais se considerarmos que ele não estava funcionando por problemas mecânicos, como afirmou o autor.

Observe-se que o requerente apenas alega que a divergência do local dos fatos se deu em razão do nervosismo. No entanto, referida alegação, por si só, não se mostra crível.

Soma-se a isso que também constou do relatório de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1022217-07.2023.8.26.0554

sindicância que foi feita uma vistoria no endereço fornecido no Boletim de Ocorrência, sendo que os moradores Sr. Victor e Sra. Zuleide, das numerações 91 e 61, relatam não terem visto nenhum veículo estacionado. Saliente-se que a Sra. Zuleide reside no nº 61, justamente o local indicado pelo autor no Boletim de Ocorrência (fls. 176/177).

Ora, se consideradas todas as divergências apresentadas e devidamente discriminadas no relatório de sindicância (fls. 163/182), se mostra justificável a recusa da ré em realizar o pagamento da indenização.

Ademais, poderia o autor apresentar provas que desmerecessem as conclusões exaradas no relatório da sindicância, esclarecendo a divergência de endereço constante no cadastro da ocorrência junto ao Copom, bem como requerer a oitiva dos vizinhos, demonstrado um possível desacerto em suas declarações.

No entanto, nada disso foi feito, baseando o autor apenas na alegação de que o seu nervosismo o fez trocar o endereço do local dos fatos, bem como a impossibilidade de os vizinhos recordarem sobre um veículo estacionado um mês antes.

Nestas circunstâncias, considerando as provas acostadas aos autos, de rigor a manutenção da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1022217-07.2023.8.26.0554

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator